



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 7.119 , DE 27 DE JUNHO DE 2002

Altera a Lei nº 4.936 de 14 de julho de 1987, que criou o Grupo Ocupacional ACI-1800 - Auditoria e Controle Interno.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 4.936 de 14 de julho de 1987, modificado pela Lei nº 6.021 de 29 de dezembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Os cargos que integram o Grupo Auditoria e Controle Interno - ACI 1800, privativos de diplomados em curso superior nas áreas de Administração, Arquitetura, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Estatística, ressalvadas situações funcionais existentes e os direitos adquiridos do Art. 5º inciso II, da Lei n.º 4.936/87, desdobrar-se-ão ascendentemente, de ‘A’ a ‘E’, e seus respectivos níveis iniciais se diferenciarão pelo equivalente a vinte pontos percentuais, aplicáveis sobre o valor do vencimento básico inicial da classe imediatamente inferior, cada um com as seguintes atribuições:

- I -
- II -
- III -

PARÁGRAFO ÚNICO - O Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno é composto por 75 (setenta e cinco) cargos de Auditores de Contas Públicas e a mudança de um servidor de uma referência ou classe à outra obedecerá os seguintes critérios:

- a) para a referência “A”, os que preencherem as exigências de provimento inicial do cargo;
- b) para a referência “B”, os que já tenham preenchido as exigências da alínea a), e já tenham completado dois (2) anos e um (1) dia de serviços no cargo;



ESTADO DA PARAÍBA

- c) para a referência "C", os que já tenham preenchido as exigências da alínea b), e já tenham completado cinco (5) anos e um (1) dia de serviços no cargo;
- d) para a referência "D", os que já tenham preenchido as exigências da alínea c), e já tenham completado dez (10) anos e um (1) dia de serviços no cargo ou sejam portadores de curso de especialização a nível de pós-graduação;
- e) para a referência "E", os que já tenham preenchido as exigências da alínea d) e já tenham completado quinze (15) anos e um (1) dia de serviços no cargo ou sejam portadores de curso de mestrado.

Art. 2º - Haverá um interstício de, no mínimo, dois (2) anos, entre as mudanças de referência;

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor deverá solicitar ao Secretário de Controle da Despesa Pública, o reconhecimento de sua situação para a respectiva mudança de referência.

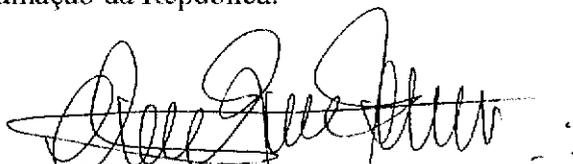
Art. 3º - Os adicionais por tempo de serviço serão calculados a base de um por cento (1%), por anuênio, até trinta e cinco (35%), após aprovação no estágio probatório, calculados tendo por base o vencimento e a representação do cargo efetivo.

Art. 4º - Fica incorporada ao vencimento dos Auditores de Contas Públicas do Poder Executivo, a parcela isonômica constante dos seus respectivos contracheques.

Art. 5º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, serão considerados na referência "E".

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2002; 113º da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
GOVERNADOR

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA

Em, 24/10/07
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

